

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



CD/20022.76818-94

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de

subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que “os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE





CD/20022.76818-94